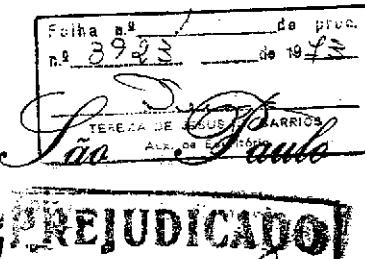




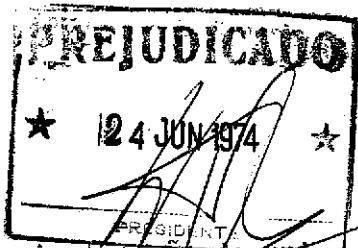
Câmara Municipal de



PROJETO DE LEI N. 173.

LIDO HOJE,
A(s) Com(s) de Justiça e
Redação de seu
espírito. Olavo e Lemos
Municipal e de Fazenda
última 31 OUT 1973 *
PRESIDENTE

Torna obrigatória a instalação de unidades geradoras de eletricidade nas edificações destinadas a hospitais, e dá outras providências.



Publik
de...
p...
C...
C...

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ao Capítulo "5 - Edificações para fins especiais", "5.5 - HOSPITAIS", da Lei n. 4.615, de 13 de janeiro de 1955, acrescente-se:

"5.5.23 - As edificações destinadas a hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser obrigatoriamente dotadas de unidades geradoras de eletricidade com capacidade para atender a toda a demanda."

Art. 2º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres já em funcionamento terão o prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses para cabal adaptação às exigências contidas no Artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

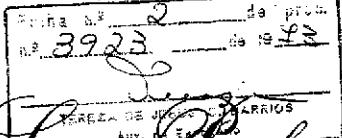
Sala das Sessões, 26 de outubro de 1973.

Nestor Ribeiro
NESTOR RIBEIRO.

RETORNO DOS SERVIÇOS CLÍNICOS
SECÇÃO DO PROTOCOLO
SERV. 2
DATA: 11/10/73
OCUPACAO N.º 3503/73
DE: 1.º PLEN. 3
PLANO 4

REVISÃO
31 OUT 1973
PLEN. 3

PROJETO N.º
06134
26 OUT 1973 000030
Câmara Municipal de São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO
1973



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O projeto de lei que ora me permite submeter ao juízamento de meus nobres pares decorre da observação de frequentes e dolorosas situações registradas em nosocomios de nosso Município.

Propomos, em suma, seja acrescentado um item ao Capítulo "5 - Edificações para fins especiais", na Secção "5.5 - HOSPITAIS", constante dos anexos a que se refere a Lei Municipal n. 4.615, de 13 de janeiro de 1955. Este diploma legal reúne as normas vigentes e reguladoras das condições gerais das edificações no território do Município.

É fato rotineiro e até, de certa forma, colocado em segundo plano pelo noticiário dos jornais em razão de sua incidência, a ocorrência de verdadeiros dramas em nossos hospitais e maternidades, determinados pela falta inesperada do fornecimento normal de eletricidade. A quem não tenha conhecimento pessoal de apenas um desses eventos, uma despretenciosa pesquisa a nossas publicações revelará todo um elenco de óbitos, em salas de cirurgia especialmente, pela interrupção da energia elétrica. As equipes médicas vêm frustrados todos os seus esforços, com a busca parada de funcionamento de todo o aparelhamento utilizado em tais atividades, sobrevindo, de forma inevitável, a perda de vidas que existência a ciência e a dedicação dos médicos certamente teria condições de salvar.

Tendo em vista essa precária situação e julgando inútil maior argumentação, debrucei-me sobre o estudo da legislação municipal específica e, surpreso, constatei a omissão total dessa cautela elementar. As normas enfeixadas no capítulo já mencionado desce a minúcias, quanto à qualidade do material a ser utilizado na edificação, a dimensão das dependências para um e outro caso, a obrigatoriedade de rampas e elevadores em determinados casos, etc.. Contudo, nada prevê quanto à parada do fornecimento normal de energia elétrica, de importância transcendental para o funcionamento de sofisticada e útil aparelhagem em momentos de capital importância.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 3923
de 23 de setembro de 1953

-2-

Por meu projeto, nenhuma edificação poderá ser destinada ao funcionamento de hospital ou estabelecimento congênere, se não estiver dotado de sistema de geradores capaz de, registrada a emergência, manter em funcionamento todos os setores do estabelecimento.

Aos hospitais já em funcionamento a propositura, em seu Artigo 2º, assinala o prazo de 6 (seis) meses para cabal adaptação, prazo que julgamos mais que suficiente. Daí por que o inquinamos de improrrogável.

A alegação de que a lei acarretará despesas aos hospitais e casas de saúde, só poderemos antepor nosso firme repúdio. Não há que falar nessa ordem de argumentos. Quando se objetiva a salvaguarda da vida de enfermos, parturientes e nascituros a oposição colocada nesses termos é absolutamente inaceitável.

Temos, assim, absoluta convicção de que as Comissões Técnicas e, ao depois, o Egrégio Plenário saberão compreender os princípios informativos desta minha iniciativa.